PREPARAÇÃO PRÉ-EDITAL

DELEGADO CEARÁ

CADERNO DE LEI SECA

SEMANA 11

Sumário

SEGUNDA-FEIRA.....4
Leitura do Código Penal – Artigos 155 ao 167.....4
TERÇA-FEIRA.....12
Leitura do Código Penal – Artigos 168 ao 179.....12
QUARTA-FEIRA.....20
Leitura do Código Penal – Artigo 180 ao 186.....20
Leitura do Código Civil – Artigos 1196 a 1224.....24
QUINTA-FEIRA.....30
Leitura do Código Civil – Artigos 1225 a 1237.....30
Leitura do Código Civil – Artigos 1260 a 1276.....35
Leitura do Código Civil – Artigos 1369 a 1377.....39
Leitura do Código Civil – Artigos 1412 a 1416.....41
SEXTA-FEIRA.....42
Leitura do Código Tributário Nacional – Artigos 113 ao 138.....42

SEGUNDA-FEIRA

Leitura do Código Penal – Artigos 155 ao 167

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - RECLUSÃO, de **1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa**.

§ 1º. A pena **AUMENTA-SE** de **1/3** (um terço), se o crime é praticado **durante o repouso noturno**. (Causa de aumento de pena).

(Furto privilegiado)

§ 2º. Se o **criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de RECLUSÃO pela de detenção**, **diminuí-la de 1/3 a 2/3** (um a dois terços), ou aplicar somente a pena de multa.

• **Súmula nº 511, STJ.** É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de **crime de furto qualificado**, se estiverem presentes a **primariedade do agente**, o **pequeno valor da coisa** e a **qualificadora for de ordem objetiva**.

Requisitos p/ reconhecimento do privilégio no furto qualificado:

Primariedade do agente; Pequeno valor da coisa; e Qualificadora de ordem objetiva.

Juiz poderá:

Substituir a pena de RECLUSÃO por detenção; ou
Diminuí-la de 1/3 a 2/3; ou Aplicar somente a pena de multa.

§ 3º. Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º. A pena é de **RECLUSÃO de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa**, se o crime é cometido: (Qualificadoras).

I - com **destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa**;

II - com **abuso de confiança**, ou **mediante fraude, escalada ou destreza**;

III - com **emprego de chave falsa**;

IV - mediante **concurso de 2 (duas) ou mais pessoas**.

§ 4º-A. A pena é de **RECLUSÃO de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa**, se houver **emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum**.

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

> **Art. 1º. Lei nº 8.072/90.** São considerados **hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:
> **IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum** (art. 155, § 4º-A).

§ 4º-B. A pena é de **RECLUSÃO, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa**, se o furto **mediante fraude** é cometido **por meio de dispositivo eletrônico ou informático**, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, **ou por qualquer outro meio fraudulento análogo**.

(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a **relevância do resultado gravoso**:

(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

I - aumenta-se de 1/3 a 2/3, se o crime é praticado **mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional**;

(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º. A pena é de RECLUSÃO de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º. A pena é de **RECLUSÃO de 2 (dois) a 5 (cinco) anos** se a subtração for de **semovente domesticável de produção**, *ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração*.

(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º. A pena é de **RECLUSÃO de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa**, se a subtração for de **substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego**.

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º. Somente se procede mediante **representação**.

§ 2º. Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - RECLUSÃO, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Roubo impróprio

§ 1º. Na **mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro**.

§ 2º. A pena **AUMENTA-SE de 1/3 (um terço) ATÉ METADE**:

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - (Revogado);

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o **concurso de 2 (duas) ou mais pessoas**;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

> **Art. 1º, Lei nº 8.072/90.** São considerados **hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:
> **II - roubo**
> **a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima** (art. 157, § 2º, inciso V);

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é **exercida com emprego de arma branca**;

(Incluído pela Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime).

> • **Súmula nº 442, STJ.** É **inadmissível aplicar**, no **furto qualificado**, pelo **concurso de agentes**, a **majorante do roubo**.
> • **Súmula nº 443, STJ.** O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

§ 2º-A. A pena **aumenta-se de 2/3** (dois terços):

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - se a **violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo**;

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

> **Art. 1º, Lei nº 8.072/90.** São considerados **hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:
> **II – roubo:**
> **b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo** (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

II - se há **destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum**.

(Incluído pela Lei nº 13.654, de
2018)

§ 2º-B. Se a **violência ou grave ameaça** é exercida com **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido**, **aplica-se em dobro a pena** prevista no *caput* deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime).

§ 3º. Se **da violência resulta**:

(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

Art. 1º, Lei nº 8.072/90. São considerados **hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:

II – roubo:

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

I - lesão corporal GRAVE, a pena é de **RECLUSÃO de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa**;

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - MORTE, a pena é de RECLUSÃO de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

• O **latrocínio**, ou **roubo com resultado morte**, não é considerado um crime doloso contra a vida, e sim um **crime patrimonial**.

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: **Pena - RECLUSÃO, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa**.

§ 1º. Se o crime é cometido por **2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego de arma**, **aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade**.

§ 2º. Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º. Se o crime é cometido **mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica**, a pena é de **RECLUSÃO, de 6 (seis) a 12 (doze) anos**, além da multa; se resulta **lesão corporal GRAVE *ou* MORTE**, aplicam-se as **penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente**.

(Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - **RECLUSÃO**, de **8 (oito) a 15 (quinze) anos**.

(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

> **Art. 1º, Lei nº 8.072/90.** São considerados **hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:
> **IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada** (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

§ 1º Se o **sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas**, **se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos**, ou se o **crime é cometido por bando ou quadrilha**:

(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - **RECLUSÃO**, de **12 (doze) a 20 (vinte) anos**.

(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º. Se do fato resulta **lesão corporal de natureza GRAVE**:

Pena - **RECLUSÃO**, de **16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos**.

(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º. Se resulta a **MORTE**:

Pena - **RECLUSÃO**, de **24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos**.

(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º. Se o **crime é cometido em concurso**, o **concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado**, terá sua pena **REDUZIDA de 1/3 a 2/3**. (Delação premiada).

(Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - RECLUSÃO, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º. Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, OU multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

IV - por **motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima**:

Pena - detenção, de **6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa**, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167. Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

TERÇA-FEIRA

Leitura do Código Penal – Artigos 168 ao 179

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de **coisa alheia móvel**, de que tem a **posse ou a detenção**:

Pena - RECLUSÃO, de **1 (um) a 4 (quatro) anos**, ***e*** **multa**.

Aumento de pena

§ 1º. A pena é **AUMENTADA de 1/3**, quando o **agente recebeu a coisa**:

I - em **depósito necessário**;

II - na **qualidade de tutor**, **curador**, **síndico**, **liquidatário**, **inventariante**, **testamenteiro** ou **depositário judicial**;

III - em **razão de ofício**, **emprego** ou **profissão**.

Apropriação indébita previdenciária

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - RECLUSÃO, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**, **e multa**.

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º. É **extinta a punibilidade** se o **agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social**, na forma definida em lei ou regulamento, **antes do início da ação fiscal**.
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º. É *facultado* ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, *inclusive acessórios*; ou
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, *inclusive acessórios*, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º. A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.
(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de **coisa alheia vinda ao seu poder** por **erro**, **caso fortuito** ou **força da natureza**:
Pena - detenção, de 1 mês a 1 ano, *OU* multa.

Parágrafo único. Na **mesma pena** (detenção, de 1 mês a 1 ano ou multa) incorre:
Apropriação de tesouro

I - quem acha **tesouro** em **prédio alheio** e **se apropria**, no todo ou em parte, **da quota a que tem direito** o **proprietário do prédio**;
Apropriação de coisa achada

II - quem acha **coisa alheia perdida** e **dela se apropria**, total ou parcialmente, **deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente**, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias**.

Art. 170. Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, **VANTAGEM ILÍCITA**, **em prejuízo alheio**, **induzindo ou mantendo alguém EM ERRO**, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro **meio fraudulento**:

Pena - RECLUSÃO, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, *e* multa.

§ 1º. Se o criminoso é **primário**, e é de **pequeno valor** o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º. Nas **mesmas penas** (**RECLUSÃO**, de 1 a 5 anos e multa) incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria **inalienável**, **gravada de ônus ou litigiosa**, ou **imóvel que prometeu vender a terceiro,** mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, **sem suficiente provisão de fundos** em poder do sacado, ou **lhe frustra o pagamento**.

- **Súmula nº 246, STF. Comprovado não ter havido fraude**, **não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos**.
- **Súmula nº 554, STF.** O **pagamento de cheque** emitido sem provisão de fundos, **após o recebimento da denúncia**, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de RECLUSÃO, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a **utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento**, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a **relevância do resultado gravoso**, **aumenta-se de 1/3 a 2/3**, se o crime é praticado mediante a **utilização de servidor mantido fora do território nacional**.

(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º. A pena **aumenta-se de 1/3** (um terço), se o crime é cometido **em detrimento de entidade de direito público** ou **de instituto de economia popular, assistência social** ou **beneficência**.

Estelionato contra idoso ou vulnerável

(Redação dada pela Lei nº 14.155/2021)

§ 4º. A pena **AUMENTA-SE de 1/3 ao DOBRO**, se o crime é cometido **contra idoso ou vulnerável**, considerada a **relevância do resultado gravoso**.

(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º. Somente se procede **mediante representação**, **SALVO se a vítima for**:

(Incluído pela Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime).

I - a **Administração Pública**, direta ou indireta;

(Incluído pela Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime).

II - criança ou adolescente;

(Incluído pela Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime).

III - pessoa com deficiência mental; ou

(Incluído pela Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime).

IV - maior de 70 anos de idade ou **incapaz**.

(Incluído pela Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime).

Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

(Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022)

Pena - RECLUSÃO, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

(Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022)

Lei nº 14.478/2022.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se ATIVO VIRTUAL a representação digital de valor que pode ser negociada

- moeda nacional e moedas estrangeiras;

- moeda eletrônica, nos termos da

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 4º. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATIVOS VIRTUAIS deve observar as seguintes DIRETRIZES, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º. Considera-se PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - detenção, de 2 a 4 anos, e multa.

(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.
(Incluído pela Lei nº 5.474. de 1968)

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:
Pena - RECLUSÃO, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:
Pena - RECLUSÃO, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:
I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
II - entregando uma mercadoria por outra:
Pena - detenção, de **6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, ***OU* multa**.

§ 1º. Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:
Pena - RECLUSÃO, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º. É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:
Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, *OU* multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - RECLUSÃO, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º. Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, SALVO quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º. Incorre na pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - RECLUSÃO, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - <u>detenção</u>, de **<u>6 (seis) meses a 2 (dois) anos</u>**, ***OU* multa**.

Parágrafo único. Somente se procede **<u>mediante queixa</u>**.

QUARTA-FEIRA

Leitura do Código Penal – Artigo 180 ao 186

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que **sabe ser produto de crime**, ou **influir para que terceiro**, de **boa-fé**, **a adquira, receba ou oculte**:
(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
Pena - RECLUSÃO, de **1 (um) a 4 (quatro) anos**, ***e* multa**.
(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
Receptação qualificada
(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, coisa que **deve saber ser produto de crime**:
(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
Pena - RECLUSÃO, de **3 (três) a 8 (oito) anos**, ***e* multa**.
(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º. Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, **qualquer forma de comércio irregular ou clandestino**, inclusive o exercício em residência.
(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º. Adquirir ou receber coisa que, **por sua natureza** ou **pela desproporção entre o valor e o preço**, ou **pela condição de quem a oferece**, deve **PRESUMIR-SE obtida por meio criminoso**:
(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
Pena - detenção, de **1 (um) mês a 1 (um) ano**, ***OU* multa**, ***OU* ambas as penas**.
(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º. A **receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa**.
(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º. Na hipótese do § 3º, se o **criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena**. Na **receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155**.
(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º. Tratando-se de **bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos**, aplica-se **EM DOBRO a pena prevista** no *caput* deste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:
(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)
Pena - RECLUSÃO, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**, **e multa**.
(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Art. 181. É **ISENTO DE PENA** quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, **em prejuízo**:
I - do cônjuge, **na constância da sociedade conjugal**;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o **crime previsto neste título é cometido em prejuízo**:
I - do **cônjuge desquitado ou judicialmente separado**;
II - de **irmão**, legítimo ou ilegítimo;
III - de **tio ou sobrinho, com quem o agente coabita**.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:
I - se o **crime é de roubo ou de extorsão**, *ou*, **em geral**, quando **haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa**;
II - ao **estranho que participa do crime**.
III - se o **crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**.
(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, *ou* multa.

(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

> **Art. 186, CP.** Procede-se mediante:
> **I - queixa**, nos crimes previstos no *caput* do art. 184;

§ 1º. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - RECLUSÃO, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

> **Art. 186, CP.** Procede-se mediante: [...]
> **II - ação penal pública incondicionada**, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

§ 2º. Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 3º. Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em

tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:
(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)
Pena - RECLUSÃO, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 186, CP. Procede-se mediante: [...] **IV - ação penal pública condicionada à representação**, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

§ 4º. O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610 (regula os direitos autorais), de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.
(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185. (Revogado pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 186. Procede-se mediante:
(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)
I - queixa, nos crimes previstos no *caput* do art. 184;
(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)
II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;
(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)
III - ação penal pública incondicionada, nos **crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público**;
(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)
IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.
(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Leitura do Código Civil – Artigos 1196 a 1224

Art. 1.196. Considera-se **possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade**.

> • **III Jornada de Direito Civil - Enunciado 236.** Considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica.
> • **VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 563.** O reconhecimento da posse por parte do Poder Público competente anterior à sua legitimação nos termos da Lei n. 11.977/2009 constitui título possessório.
> • **VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 593.** É indispensável o procedimento de demarcação urbanística para regularização fundiária social de áreas ainda não matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis, como requisito à emissão dos títulos de legitimação da posse e de domínio.

Art. 1.197. A **POSSE DIRETA**, **de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, NÃO anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto**.

> • **I Jornada de Direito Civil - Enunciado 76.** O possuidor direto tem direito de defender a sua posse contra o indireto, e este, contra aquele (art. 1.197, *in fine*, do novo Código Civil).

Art. 1.198. Considera-se **detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas**.

> • **IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 301.** É possível a conversão da detenção em posse, desde que rompida a subordinação, na hipótese de exercício em nome próprio dos atos possessórios.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

Art. 1.200. É JUSTA a posse que NÃO for violenta, clandestina ou precária.

Art. 1.201. É de BOA-FÉ a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

> • **IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 303.** Considera-se justo título, para a presunção relativa da boa-fé do possuidor, o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular. Compreensão na perspectiva da função social da posse.

Parágrafo único. O **possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé**, SALVO prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A **posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente**.

Art. 1.203. SALVO prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

> • **IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 303.** Considera-se justo título, para a presunção relativa da boa-fé do possuidor, o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular. Compreensão na perspectiva da função social da posse.

Art. 1.204. ADQUIRE-SE A POSSE desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

> • **IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 301.** É possível a conversão da detenção em posse, desde que rompida a subordinação, na hipótese de exercício em nome próprio dos atos possessórios.

Art. 1.205. A **posse pode ser adquirida**:

I - pela **própria pessoa que a pretende ou por seu representante**;

II - por **terceiro sem mandato, dependendo de ratificação**.

> • **I Jornada de Direito Civil - Enunciado 77.** A posse das coisas móveis e imóveis também pode ser transmitida pelo constituto possessório.
> • **III Jornada de Direito Civil - Enunciado 236.** Considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica.

Art. 1.206. A **posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres**.

Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

> • **Súmula nº 619, STJ.** A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Art. 1.209. A **posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem**.

Art. 1.210. O **possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado**.

§ 1º. O **possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse**.

§ 2º. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

• **I Jornada de Direito Administrativo - Enunciado 2.** O administrador público está autorizado por lei a valer- se do desforço imediato sem necessidade de autorização judicial, solicitando, se necessário, força policial, contanto que o faça preventivamente ou logo após a invasão ou ocupação de imóvel público de uso especial, comum ou dominical, e não vá além do indispensável à manutenção ou restituição da posse (art. 37 da Constituição Federal; art. 1.210, §1º, do Código Civil; art. 79, § 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/1946; e art. 11 da Lei n. 9.636/1998).

• **I Jornada de Direito Civil - Enunciado 78.** Tendo em vista a não-recepção pelo novo Código Civil da *exceptio proprietatis* (art. 1.210, § 2º) em caso de ausência de prova suficiente para embasar decisão liminar ou sentença final ancorada exclusivamente no *ius possessionis*, deverá o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso.

• **I Jornada de Direito Civil - Enunciado 79.** A *exceptio proprietatis*, como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu a absoluta separação entre os juízos possessório e petitório.

• **III Jornada de Direito Civil - Enunciado 238.** Ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461- A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil.

• **III Jornada de Direito Civil - Enunciado 239.** Na falta de demonstração inequívoca de posse que atenda à função social, deve-se utilizar a noção de "melhor posse", com base nos critérios previstos no parágrafo único do art. 507 do Código Civil /1916.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.

• **I Jornada de Direito Civil - Enunciado 80.** É inadmissível o direcionamento de demanda possessória ou ressarcitória contra terceiro possuidor de boa-fé, por ser parte passiva ilegítima diante do disposto no art. 1.212 do novo Código Civil. Contra o terceiro de boa-fé, cabe tão-somente a propositura de demanda de natureza real.

• **III Jornada de Direito Civil - Enunciado 236.** Considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica.

Art. 1.213. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica às servidões não aparentes, SALVO quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve.

• **Súmula nº 415, STF.** Servidão de trânsito não titulada, mas tomada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito a proteção possessória.

Art. 1.214. O **possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos**.

Parágrafo único. Os **frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação**.

Art. 1.215. Os **frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados; os civis reputam-se percebidos dia por dia**.

Art. 1.216. O **possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio**.

Art. 1.217. O **possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa**.

Art. 1.218. O **possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais**, SALVO se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.

Art. 1.219. O **possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis**.

• **Súmula nº 158, STF.** SALVO estipulação contratual averbada no registro imobiliário, não responde o adquirente pelas benfeitorias do locatário.

Art. 1.220. Ao **possuidor de <u>má-fé</u> serão ressarcidas somente as <u>benfeitorias necessárias</u>; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias**.

Art. 1.221. As **benfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento se <u>ao tempo</u> <u>da evicção ainda existirem</u>**.

Art. 1.222. O **reivindicante, <u>obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé</u>, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual**.

Art. 1.223. <u>Perde-se a posse</u> quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.

Art. 1.224. Só se considera <u>perdida</u> a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido.

QUINTA-FEIRA

Leitura do Código Civil – Artigos 1225 a 1237

Art. 1.225. São DIREITOS REAIS:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;
(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

XII - a **concessão de direito real de uso**; e
(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

XIII - a **laje**.
(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.227. Os **direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos** (arts. 1.245 a 1.247), SALVO os casos expressos neste Código.

Art. 1.228. O **proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha**.

§ 1º. O **direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas**.

§ 2º. São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

• **I Jornada de Direito Civil - Enunciado 49.** Interpreta-se restritivamente a regra do art. 1.228, § 2º, do novo Código Civil, em harmonia com o princípio da função social da propriedade e com o disposto no art.

§ 3º. O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º. O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

• **IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 306.** A situação descrita no § 4º do art. 1.228 do Código Civil enseja a improcedência do pedido reivindicatório.

• **IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 307.** Na desapropriação judicial (art. 1.228, § 4º), poderá o juiz determinar a intervenção dos órgãos públicos competentes para o licenciamento ambiental e urbanístico.

• **IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 309.** O conceito de posse de boa-fé de que trata o art. 1.201 do Código Civil não se aplica ao instituto previsto no § 4º do art. 1.228.

• **IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 310.** Interpreta-se extensivamente a expressão "imóvel reivindicado" (art. 1.228, § 4º), abrangendo pretensões tanto no juízo petitório quanto no possessório.

§ 5º. No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

• I Jornada de Direito Civil - Enunciado 82. É constitucional a modalidade aquisitiva de propriedade imóvel prevista nos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil.
• I Jornada de Direito Civil - Enunciado 83. Nas ações reivindicatórias propostas pelo Poder Público, não são aplicáveis as disposições constantes dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil.
• I Jornada de Direito Civil - Enunciado 84. A defesa fundada no direito de aquisição com base no interesse social (art. 1.228, §§ 4º e 5º, do novo Código Civil) deve ser arguida pelos réus da ação reivindicatória, eles próprios responsáveis pelo pagamento da indenização.
• III Jornada de Direito Civil - Enunciado 240. A justa indenização a que alude o § 5º do art. 1.228 não tem como critério valorativo, necessariamente, a avaliação técnica lastreada no mercado imobiliário, sendo indevidos os juros compensatórios.
• III Jornada de Direito Civil - Enunciado 241. O registro da sentença em ação reivindicatória, que opera a transferência da propriedade para o nome dos possuidores, com fundamento no interesse social (art. 1.228,
§ 5º), é condicionada ao pagamento da respectiva indenização, cujo prazo será fixado pelo juiz.
• IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 304. São aplicáveis as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil às ações reivindicatórias relativas a bens públicos dominicais, mantido, parcialmente, o Enunciado 83 da I Jornada de Direito Civil, no que concerne às demais classificações dos bens públicos.
• IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 305. Tendo em vista as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 1.228 do Código Civil, o Ministério Público tem o poder-dever de atuar nas hipóteses de desapropriação, inclusive a indireta, que encerrem relevante interesse público, determinado pela natureza dos bens jurídicos envolvidos.
• IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 308. A justa indenização devida ao proprietário em caso de desapropriação judicial (art. 1.228, § 5º) somente deverá ser suportada pela Administração Pública no contexto das políticas públicas de reforma urbana ou agrária, em se tratando de possuidores de baixa renda e desde que tenha havido intervenção daquela nos termos da lei processual. Não sendo os possuidores de baixa renda, aplica-se a orientação do Enunciado 84 da I Jornada de Direito Civil.

Art. 1.229. A **propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las**.

Art. 1.230. A **propriedade do solo NÃO abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais**.

Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 1.231. A **propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário**.

Art. 1.232. Os **frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, SALVO se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem**.

Art. 1.233. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.

Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a 5% (cinco por cento) do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.

Art. 1.235. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.

Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

Art. 1.237. Decorridos 60 (sessenta) dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.

Leitura do Código Civil – Artigos 1260 a 1276

Art. 1.260. Aquele que possuir coisa <u>móvel</u> como sua, <u>contínua e incontestadamente durante 3 (três) anos</u>, <u>com justo título e boa-fé</u>, adquirir-lhe-á a propriedade.

> • **I Jornada de Direito Civil - Enunciado 86.** A expressão "justo título" contida nos arts. 1.242 e 1.260 do Código Civil abrange todo e qualquer ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente de registro.

Art. 1.261. Se **a posse da coisa móvel se prolongar por 5 (cinco) anos, produzirá usucapião, <u>independentemente de título ou boa-fé</u>**.

Art. 1.262. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.

Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

Art. 1.265. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.

Art. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.

Art. 1.267. A **propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição**.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

• **Súmula nº 585, STJ.** A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a **tradição não aliena a propriedade**, **EXCETO se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono**.

§ 1º. Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º. Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico NULO.

Art. 1.269. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.

Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.

§ 1º. Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.

§ 2º. Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.

Art. 1.271. Aos prejudicados, nas hipóteses dos arts. 1.269 e 1.270, se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má-fé, no caso do § 1º do artigo antecedente, quando irredutível a especificação.

Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

§ 1º. Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.

§ 2º. Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

Art. 1.273. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.

Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.272 e 1.273.

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, **PERDE-SE a propriedade**:

I - por alienação;

II - pela renúncia;

III - por abandono;

IV - por perecimento da coisa;

V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

• **VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 565**. Não ocorre a perda da propriedade por abandono de resíduos sólidos, que são considerados bens socioambientais, nos termos da Lei n. 12.305/2012.

Art. 1.276. O **imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições**.

• **III Jornada de Direito Civil - Enunciado 242.** A aplicação do art. 1.276 depende do devido processo legal, em que seja assegurado ao interessado demonstrar a não-cessação da posse.

• **III Jornada de Direito Civil - Enunciado 243.** A presunção de que trata o § 2º do art. 1.276 não pode ser interpretada de modo a contrariar a norma-princípio do art. 150, inc. IV, da Constituição da República.

• **IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 316.** Eventual ação judicial de abandono de imóvel, caso procedente, impede o sucesso de demanda petitória.

• **VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 597.** A posse impeditiva da arrecadação, prevista no art. 1.276 do Código Civil, é efetiva e qualificada por sua função social.

§ 1º. O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Leitura do Código Civil – Artigos 1369 a 1377

Art. 1.369. O **proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis**.

Parágrafo único. O **direito de superfície não autoriza obra no subsolo, SALVO se for inerente ao objeto da concessão**.

Art. 1.370. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.

Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Art. 1.372. O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

Art. 1.375. Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.

Art. 1.377. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.

Leitura do Código Civil – Artigos 1412 a 1416

Art. 1.412. O **usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos**, **quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família**.

§ 1º. Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

§ 2º. As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Art. 1.415. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

SEXTA-FEIRA

Leitura do Código Tributário Nacional – Artigos 113 ao 138

Art. 113. A **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA é principal ou acessória**.

§ 1º. A **OBRIGAÇÃO PRINCIPAL surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente**.

§ 2º. A **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos**.

§ 3º. A **obrigação acessória, pelo simples fato da sua INOBSERVÂNCIA, converte-se em obrigação principal relativamente à PENALIDADE PECUNIÁRIA**.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	• **Surge com a ocorrência do fato gerador.** • **Tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.** • **Extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente**.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	• **Decorre da legislação tributária.** • **Tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos**. ⚠ A **obrigação acessória, pelo simples fato da sua INOBSERVÂNCIA, converte-se em obrigação principal relativamente à PENALIDADE PECUNIÁRIA**.

Art. 114. **FATO GERADOR da OBRIGAÇÃO PRINCIPAL** é a **situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência**.

Art. 115. **FATO GERADOR da OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** é **qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal**.

Art. 116. SALVO disposição de lei em contrário, considera-se **OCORRIDO O FATO GERADOR e EXISTENTES OS SEUS EFEITOS**:

I - tratando-se de **SITUAÇÃO DE FATO**, **desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios**;

II - tratando-se de **SITUAÇÃO JURÍDICA**, **desde o momento em que esteja definitivamente constituída**, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A **autoridade administrativa *poderá* desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária**, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e SALVO disposição de lei em contrário, os **atos ou negócios jurídicos condicionais REPUTAM-SE PERFEITOS E ACABADOS**:

I - sendo **suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento**;

II - sendo **resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio**.

Art. 118. A **definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se**:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 119. **SUJEITO ATIVO da obrigação** é a **pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento**.

Art. 120. SALVO disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

Art. 121. SUJEITO PASSIVO da OBRIGAÇÃO PRINCIPAL é a **pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária**.

Parágrafo único. O **sujeito passivo da obrigação principal** diz-se:

I - contribuinte, quando tenha **relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador**;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. SUJEITO PASSIVO da OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. SALVO disposições de lei em contrário, as **convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, NÃO podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes**.

Art. 124. São SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo **NÃO comporta benefício de ordem**.

Art. 125. SALVO disposição de lei em contrário, **são os seguintes os EFEITOS DA SOLIDARIEDADE**:

I - o **pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais**;

II - a **isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados**, SALVO se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a **interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais**.

Art. 126. A **CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA independe**:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de **estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional**.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às **pessoas naturais**, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às **pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais**, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às **pessoas jurídicas de direito público**, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando NÃO couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como **domicílio tributário do contribuinte ou responsável** o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a **LEI pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os **créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes**, SALVO quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS:

I - o **adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos**;

(Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o **sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação**;

III - o **espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão**.

Art. 132. A **pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A **pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato**:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo **NÃO SE APLICA na hipótese de alienação judicial**:
(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - em processo de falência;
(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - de **filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial**.
(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º. NÃO SE APLICA o **disposto no § 1º deste artigo quando o ADQUIRENTE for**:
(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.
(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Art. 134. Nos casos de **IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PELO CONTRIBUINTE**, **respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis**:

I - os **pais**, pelos **tributos devidos por seus filhos menores**;

II - os **tutores e curadores**, pelos **tributos devidos por seus tutelados ou curatelados**;

III - os **administradores de bens de terceiros**, pelos **tributos devidos por estes**;

IV - o **inventariante**, pelos **tributos devidos pelo espólio**;

V - o **síndico e o comissário**, pelos **tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário**;

VI - os **tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício**, pelos **tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício**;

VII - os **sócios**, no caso de **liquidação de sociedade de pessoas**.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Súmula nº 430, STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidad

• **Súmula nº 435, STJ**. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

⚠ Atenção! O **STJ entende que essa súmula aplica-se tanto para dívidas tributárias como não-tributárias**. Assim, quando a sociedade empresária for dissolvida irregularmente, é possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária contra o sócio-gerente da pessoa jurídica executada, independentemente da existência de dolo (REsp 1.371.128-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/9/2014).

↳ **Domicílio tributário (ou fiscal)** é o lugar, cadastrado na repartição tributária, onde o sujeito passivo poderá ser encontrado pelo Fisco. Dessa feita, se a Administração Tributária tiver que enviar uma notificação fiscal para aquele contribuinte, deverá encaminhar para o endereço constante como seu domicílio fiscal.

As regras para a definição do domicílio tributário estão previstas no art. 127 do CTN.

Se a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, presume-se que ela deixou de existir (foi dissolvida). E o pior: foi dissolvida de forma irregular, o que caracteriza infração à lei e permite o redirecionamento da execução.

Assim, por exemplo, em uma execução fiscal, caso não se consiga fazer a citação da empresa porque ela não mais está funcionando no endereço indicado como seu domicílio fiscal, será possível concluir que ela foi dissolvida irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução, conforme entendimento da Súmula 435.

Segundo explica o Min. Mauro Campbell Marques ao comentar a origem da súmula, "o sócio-gerente tem o dever de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e a sua dissolução. Ocorre aí uma presunção da ocorrência de ilícito. Este ilícito é justamente a não obediência ao rito próprio para a dissolução empresarial (...)" (REsp 1.371.128-RS).

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 435-STJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d7aab42e6b85c49c0f1d3a115e939c74>.

Acesso em: 28/12/2022

Art. 136. SALVO disposição de lei em contrário, a **responsabilidade por infrações da legislação tributária INDEPENDE DA INTENÇÃO do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**.

Art. 137. A **RESPONSABILIDADE É PESSOAL ao agente**:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, SALVO quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A **responsabilidade é EXCLUÍDA pela DENÚNCIA ESPONTÂNEA da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de** mora, ou do **depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração**.

• **Súmula nº 360, STJ.** O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Parágrafo único. NÃO SE CONSIDERA ESPONTÂNEA a denúncia apresentada APÓS o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.